LEI COMPLEMENTAR nº 290, de 16 de agosto de 2.000.
Autoriza o Executivo a implantar áreas de estacionamento de veículos, nas vias e logradouros públicos de Leme, sob o sistema denominado "ZONA AZUL", e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Leme.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar, nas vias e logradouros públicos de Leme, áreas especiais destinadas ao estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros e de carga, com capacidade de até 4.000 quilos, mediante o pagamento de preços públicos ou tarifas correspondentes ao seu uso.

Art. 2º. O sistema de estacionamento de veículos autorizado por esta lei é denominado "ZONA AZUL".

Art. 3º. A definição das áreas nas quais será implantada a "ZONA AZUL", o tempo de permanência nas suas vagas e os respectivos preços públicos ou tarifas, serão previamente fixados por meio de Decreto Municipal.

Art. 4º. O horário de estacionamento na "ZONA AZUL", será das 09:00 às 17:00 horas, das segundas às sextas-feiras, e das 09:00 às 12:00 horas, aos sábados.

Parágrafo único - Em épocas especiais e ou datas comemorativas e de conformidade com o comportamento do comércio, o horário previsto neste artigo poderá ser alterado por ato do Executivo, ouvidos sempre a DIMUTRAN e a Associação Comercial e Industrial de Leme.

Art. 5º. As áreas situadas em frente às farmácias que necessitem de parada de emergência, bem como os pontos de veículos de aluguel (táxis) e os pontos de parada de veículos de transporte coletivo (ônibus e similares) serão devidamente sinalizados e o seu uso ficará restrito a tais fins, não estando incluídos no sistema de estacionamento objeto desta Lei.

Art. 6º. Ficam excluidos das áreas abrangidas pela "ZONA AZUL" os locais delimitados pelo Executivo para a carga e descarga de mercadorias, apenas e tão sómente nos horários que forem estabelecidos para as referidas operações.

Parágrafo único. Os veículos de carga estacionados fora dos horários estabelecidos pelo Executivo em "Zona Azul" ficarão sujeitos a este sistema de estacionamento.

Art. 7º. Independerá, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento na "Zona Azul":

a- de veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como de suas empresas e autarquias, desde que em serviço;
b- de veículos de transporte de passageiros (táxis), desde que nos seus respectivos pontos;
c- de veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), desde que nos seus pontos de parada.

Art. 8º. As motocicletas terão locais de estacionamento previamente estabelecidos por ato do Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Parágrafo único - As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais referidos no "caput" deste artigo.

Art. 9º. Para a colocação de caçambas na "Zona Azul", a empresa prestadora deste serviço deverá recolher a tarifa correspondente a:

I - 1 ½ (uma e meia) UFIR por dia, quando o prazo de permanência da caçamba for de até 05 (cinco) dias;

II - 1 (uma) UFIR por dia, quando o prazo de permanência da caçamba for de 06 (seis) a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a permanência de caçambas em um mesmo ponto da "Zona Azul", podendo esse prazo ser renovável por igual período.

Art. 10. Constituem infrações à presente Lei:

I - estacionar o veículo em "ZONA AZUL" sem afixação do respectivo cartão na parte interna do veículo, em local visível;

II - utilizar o cartão da "ZONA AZUL" de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou o prazo estabelecido no cartão da "ZONA AZUL".

IV - trocar o cartão da "ZONA AZUL", após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;

V - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga.

Art. 11. Verificada a ocorrência de qualquer uma das infrações previstas no artigo anterior, ou, ainda, a hipótese de motocicletas estacionadas em locais não autorizados, o responsável pelo veículo será notificado, pelos agentes fiscalizadores do sistema, a regularizar a sua situação no prazo máximo de 48 horas, mediante o pagamento de uma TARIFA DE REGULARIZAÇÃO, no valor correspondente a 5 horas de estacionamento, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município e subsequente execução judicial.

Parágrafo único. Os infratores ficarão sujeitos ainda às penalidades previstas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e no seu regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo.

Art. 12. Todas as atribuições decorrentes da implantação da "Zona Azul" na cidade de Leme, aí compreendidas, exemplificativamente, a sinalização e a delimitação das suas áreas, a emissão dos respectivos cartões, a fiscalização da regularidade da permanência dos seus usuários e do pagamento dos valores devidos, a verificação das infrações e a aplicação das respectivas penalidades, competem à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

Art. 13. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Executivo Municipal poderá firmar contratos ou convênios, bem como outorgar, mediante prévia licitação, a concessão dos serviços públicos relacionados à implantação, manutenção, gestão e contrôle das áreas de "ZONA AZUL", de conformidade com os seguintes critérios:

I - A respectiva licitação deverá ser precedida pelo Decreto mencionado no artigo 3º desta Lei;

II - O gerenciamento e o controle dos estacionamentos localizados em "ZONA AZUL" será informatizado, devendo a Concessionária apresentar relatórios estatísticos mensais, a fim de permitir ao Poder Concedente total e permanente auditoria da respectiva arrecadação e o controle da execução dos serviços concedidos;

II - O prazo da concessão de que trata este artigo será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

IV - Ficará a cargo exclusivo da concessionária a implantação e manutenção da sinalização vertical e horizontal nas áreas definidas como "ZONA AZUL", sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 14. - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;
II – as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
III – as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido, aí incluidos a periodicidade, o índice e o critério de reajuste das respectivas tarifas;
IV – a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;
V – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
VI – os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização do sistema empregado;
VII – os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
VIII – a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito ou de outras atividades relacionadas ao exercício da polícia administrativa;
IX – eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;
X – as hipóteses e procedimentos para a extinção antecipada da concessão;
XI – o prazo para término da implantação do projeto de sinalização, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas do estacionamento.

XII – o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;
XIII – todas as providências e medidas que a concessionária ficará obrigada a tomar ou a adotar e que forem necessárias para garantir e regular, de forma adequada e satisfatória, a operação do sistema, tais como: gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, impressos, confecção de placas de sinalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 15. Não caberá ao Município ou à concessionária qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nas áreas de "ZONA AZUL", não sendo exigível de ambos a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 16. A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência das atividades concernentes à polícia administrativa do Município, aí incluídas as atribuições de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito pertinente ao seu âmbito de atuação, atividades estas que continuarão a ser exercidas pelos órgãos e agentes do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 17. Competé à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil a supervisão, a fiscalização e o contrôle da concessão prevista nesta Lei.

Art. 18. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no tocante aos atos e aos procedimentos técnicos e/ou administrativos que entender necessários à sua execução.

Art. 19. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 16 de agosto de 2.000.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL